



**GOVERNO DE
NAVIRAI**

• UNIDOS PARA O ANO 2000

LEI Nº 863/97

Dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor-SMDC; institui a Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor-PROCON; a Comissão Municipal Permanente de Normatização-CMPN; Conselho Municipal de Defesa do Consumidor-CONDECON e o Fundo Municipal dos Direitos Difusos-FMDD, dando outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NAVIRAI,
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, faz
saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. A presente Lei estabelece a organização do sistema Municipal de Defesa do Consumidor-SMDC, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII e 170, inciso V, da Constituição Federal, art. 106 da Lei 8.078/90 – Decreto nº 861/96, da Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município.

Art. 2º. São órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor-SMDC:

- I - a Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor-PROCON;
- II - a Comissão Municipal Permanente de Normatização-CMPN;
- III - o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor-CONDECON;
- IV - o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos-FMDD.

Parágrafo único. Integram o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, os órgãos Federais, Estaduais e Municipais e as Entidades privadas que se dedicam à proteção e defesa do consumidor, sediadas no Município, observado o disposto nos incisos I e II do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

CAPÍTULO II DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR-PROCON

Art. 3º. Fica instituído o PROCON Municipal, destinado a promover e implementar as ações direcionadas à formulação da política do Sistema Municipal de Proteção, Orientação, Defesa e Educação do Consumidor.



**GOVERNO DE
NAVIRAÍ**

UNIDOS PARA O ANO 2000

Art. 4º. O PROCON Municipal ficará vinculado ao Poder Executivo Municipal.

Art. 5º. Constituem objetivos permanentes do PROCON Municipal:

I - assessorar o Prefeito Municipal na formulação da Política do Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor;

II - planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política do Sistema Municipal de Defesa dos Direitos e interesses dos consumidores;

III - receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias, sugestões apresentadas por consumidores, por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;

IV - orientar permanentemente os consumidores sobre seus direitos e garantias;

V - fiscalizar as denúncias efetuadas, encaminhando à assistência judiciária e ao Ministério Público, as situações não resolvidas administrativamente;

VI - incentivar e apoiar a criação e organização de órgãos e associações comunitárias de defesa do consumidor e apoiar as já existentes;

VII - desenvolver palestras, campanhas, feiras, debates e outras atividades correlatas;

VIII - atuar junto ao Sistema Municipal formal de ensino, visando incluir o Tema Educação para o consumo nas disciplinas já existentes, de forma a possibilitar a informação e formação de uma nova mentalidade nas relações de consumo;

IX - colocar à disposição dos consumidores, mecanismos que possibilitem informar os menores preços dos produtos básicos;

X - manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, divulgando-o publica e anualmente, (art. 44 da Lei nº 8.078/90), e registrando as soluções;

XI - expedir notificações aos fornecedores para prestarem informações sobre reclamações apresentadas pelos consumidores;

XII - fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas no Código do Consumidor (Lei nº 8.078/90 e Decreto nº 861/93);

XIII - funcionar, no processo administrativo, como instância de julgamento;

XIV - solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnica para a consecução dos seus objetivos.

DA ESTRUTURA

Art. 6º. A Estrutura Organizacional do PROCON Municipal será a seguinte:

I - Coordenadoria Executiva;



- II - Serviço de Atendimento ao Consumidor;
- III - Serviço de Fiscalização;
- IV - Serviço de Educação ao Consumidor;
- V - Serviço de Apoio Administrativo.

Art. 7º. A Coordenadoria Executiva será exercida por um Diretor Executivo, nomeado pelo Prefeito Municipal, percebendo a remuneração atribuída ao Diretor de Departamento, Símbolo DAS-05, acrescida de até 100,0% (cem por cento) a título de gratificação, denominada "Tempo de Dedicção Integral", de conformidade com o § 3º do artigo 3º da Lei Complementar nº 005/95 de 04 de julho de 1995.

Art. 8º. O Coordenador Executivo do PROCON Municipal e demais membros serão nomeados pelo Prefeito Municipal.

Art. 9º. As atribuições da estrutura básica serão regulamentadas pelo Regimento Interno.

Art. 10. O Coordenador do PROCON Municipal, contará com uma Comissão permanente para elaboração, revisão e atualização das normas referidas no § 1º do art. 55 da Lei nº 8.078/90, que será integrada por representantes de Associações ou Entidades de defesa do consumidor, representantes do Executivo Municipal e representantes dos fornecedores ou associações comerciais.

DOS RECURSOS HUMANOS

Art. 11. O Poder Executivo Municipal colocará à disposição do PROCON, os recursos humanos necessários para o funcionamento do órgão.

Art. 12. O Poder Executivo Municipal dará todo o suporte necessário, no que concerne a bens materiais e recursos financeiros para o perfeito funcionamento do órgão.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 13. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão à conta das dotações orçamentárias do Município.

Art. 14. Caberá ao Poder Executivo Municipal, autorizar e aprovar o Regimento Interno do PROCON que fixará o desdobramento dos órgãos previstos, bem como as competências e atribuições de seus dirigentes.



**GOVERNO DE
NAVIRAI**

UNIDOS PARA O ANO 2000

Art. 15. As atribuições dos setores e a competência dos dirigentes de que trata esta Lei, serão exercidas na conformidade da legislação pertinente, podendo ser modificadas mediante resolução do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO III COMISSÃO MUNICIPAL PERMANENTE DE NORMATIZAÇÃO-CMPN

Art. 16. Fica instituída a Comissão Municipal Permanente de Normatização-CMPN destinada a elaborar, revisar e atualizar as normas referidas no § 1º do art. 55 da Lei nº 8.078/90.

Art. 17. A Comissão Municipal Permanente de Normatização-CMPN, será composta por um representante dos seguintes órgãos:

- I - PROCON Municipal;
- II - Ministério Público;
- III - Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes;
- IV - Secretaria Municipal de Saúde e Bem Estar Social;
- V - Associação Naviraiense de Defesa do Consumidor-ANDC.

Art. 18. Os membros da Comissão e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação dos titulares dos órgãos que representam, para um mandato de 02 (dois) anos, facultada a recondução, considerando cessada a investidura, no caso de perda da condição de representante dos órgãos e entidades mencionadas no art. 17 desta Lei.

Art. 19. O Diretor Executivo do PROCON Municipal, será o Presidente da Comissão.

Art. 20. A participação na Comissão será considerada serviço de natureza relevante e não remunerada.

Art. 21. Para o desempenho das suas funções específicas, a Comissão Municipal Permanente de Normatização-CMPN, poderá contar com Comissões de caráter provisório, instituídas por ato de seu presidente, integrada por especialistas de órgãos públicos e privados ligados à defesa do consumidor.

Art. 22. A Comissão Municipal Permanente de Normatização-CMPN, reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, e, extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente ou pela maioria dos seus membros.

Art. 23. As reuniões da Comissão Permanente de Normatização-CMPN, serão registradas em atas com quorum mínimo de 50,0% (cinquenta por cento) de seus membros, e as deliberações serão tomadas pela maioria dos



membros presentes, cabendo ao Presidente, além do voto comum, o voto do desempate.

Art. 24. Perderá a condição de membro da Comissão, o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 6 (seis) alternadas, no período de 1 (um) ano.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR-CONDECON

Art. 25. Fica instituído o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor-CONDECON, com as seguintes atribuições:

- I - atuar na formulação de estratégias e no controle da política municipal de defesa do consumidor;
- II - estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração dos projetos e programas de educação, proteção e defesa do consumidor;
- III - gerir o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos-FMDD, destinando recursos para projetos e programas de educação, proteção e defesa do consumidor.

Parágrafo único. Ao Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, no exercício da gestão do Fundo Municipal dos Direitos Difusos compete:

- I - firmar convênios e contratos com o objetivo de elaborar, acompanhar e executar projetos relacionados às finalidades do Fundo;
- II - examinar e aprovar projetos relativos à reconstituição, preservação, reparação, preservação de danos aos bens e interesses dos consumidores;
- III - aprovar as demonstrações mensais das receitas e das despesas do Fundo;
- IV - encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior.

Art. 26. O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor será composto por representantes do poder público e entidades representativas de fornecedores e consumidores, assim discriminados:

- I - o coordenador municipal do PROCON;
- II - um representante do Ministério Público da Comarca;
- III - um representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes;
- IV - um representante da Divisão de Vigilância Sanitária do Município;



**GOVERNO DE
NAVIRAÍ**

▲ UNIDOS PARA O ANO 2000

- V - um representante da Secretaria Municipal de Economia e Finanças;
- VI - um representante da ACIN-Associação Comercial e Industrial de Naviraí;
- VII - um representante da ANDC-Associação Naviraiense de Defesa do Consumidor.

§ 1º. O Coordenador Executivo do PROCON e o Representante do Ministério Público em exercício na Comarca, são membros natos do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor.

§ 2º. Todos os demais membros serão indicados pelos órgãos e entidades representados, sendo investidos na função de Conselheiros, através de nomeação pelo Prefeito Municipal.

§ 3º. As indicações para nomeação ou substituição de Conselheiros serão feitas pela entidades ou órgãos, na forma de seus estatutos.

§ 4º. Para cada membro será indicado um suplente que o substituirá, com direito a voto, nas ausências ou impedimentos do titular.

§ 5º. Perderá a condição de membro do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 6 (seis) alternadas, no período de 1 (um) ano.

§ 6º. Os órgãos e entidades relacionados neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes, obedecendo ao disposto no parágrafo 2º deste artigo.

§ 7º. As funções de membros do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado relevante serviço à promoção e preservação da ordem econômica local, exceto o Diretor Executivo, na forma do artigo 7º desta Lei.

Art. 27. O Conselho será presidido pelo Coordenador do PROCON.

Art. 28. O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente ou por solicitação da maioria de seus membros.



§ 1º. As sessões plenárias do Conselho instalar-se-ão com a maioria de seus membros, que deliberarão pela maioria dos votos dos presentes.

§ 2º. Ocorrendo falta de quorum mínimo para instalação do plenário, automaticamente será convocada nova reunião, que acontecerá 48 horas após, com qualquer número de participantes.

CAPÍTULO V DO FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS-FMDD

Art. 29. Fica instituído o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos-FMDD, conforme o disposto no artigo 57 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, regulamentada pelo Decreto nº 861, de 09 de julho de 1993, com o objetivo de criar condições financeiras de gerenciamento dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores.

Art. 30. O fundo de que trata o artigo anterior, destina-se ao funcionamento das ações de desenvolvimento da Política Municipal de Defesa do Consumidor, compreendendo:

- I - financiamento total ou parcial de programas e projetos de conscientização, proteção e defesa do consumidor;
- II - aquisição de material permanente ou de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;
- III - realização de eventos e atividades relativas a educação, pesquisas e divulgação de informações, visando a orientação do consumidor;
- IV - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos;
- V - estruturação e instrumentalização de órgão municipal de defesa do consumidor, objetivando a melhoria dos serviços prestados aos usuários.

Art. 31. Constituem receitas do Fundo:

- I - as indenizações decorrentes de condenações e multas advindas de descumprimento de decisões judiciais em ações coletivas relativas ao direito do consumidor;
- II - setenta por cento (70,0%) do valor das multas aplicadas pelo PROCON, na forma do art. 56, inciso I, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 e arts. 10 e 24, inciso III, do Decreto nº 861, de 09 de julho de 1993;
- III - o produto de convênios firmados com órgãos e entidades de direito público e privado;



- IV - as transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas;
- V - os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;
- VI - taxas decorrentes da expedição de Certidões Negativas de Violação aos Direitos do Consumidor-CNVDC;
- VII - as doações de pessoas físicas e jurídicas nacionais e estrangeiras;
- VIII - outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo.

§ 1º. As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º. A movimentação da conta de que trata o parágrafo anterior, será feita pelo Diretor Executivo do PROCON e pelo Prefeito Municipal.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. No desempenho de suas funções, os órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, poderão manter convênios de cooperação técnica e de fiscalização com os seguintes órgãos, no âmbito de suas respectivas competências:

- I - Departamento de Proteção de Defesa do Consumidor-DPDC, da Secretaria de Direito Econômico-SDE/MJ
- II - Superintendência Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor-PROCON;
- III - Promotoria de Justiça do Consumidor;
- IV - Juizado de Pequenas Causas;
- V - Delegacia de Polícia;
- VI - Secretaria de Saúde e da Vigilância Sanitária;
- VII - INMETRO
- VIII - Associações Cívicas Comunitárias;
- IX - Receita Federal e Estadual;
- X - Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional.

Art. 33. Consideram-se colaboradores do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, as Universidades e as entidades públicas ou privadas, que desenvolvam estudos e pesquisas relacionadas ao mercado de consumo.



**GOVERNO DE
NAVIRAI**

UNIDOS PARA O ANO 2000

Parágrafo único. Entidades, autoridades, cientistas e técnicos poderão ser convidados a colaborar em estudos ou participar de Comissões instituídas pelo órgãos de proteção ao consumidor.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis 706 de 16 de março de 1994, e 809 de 21 de agosto de 1996.

PAÇO MUNICIPAL DE NAVIRAI, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, aos 30 (trinta) dias do mês de dezembro do ano de 1997.


EUCLIDES ANTONIO FABRIS
-Prefeito Municipal-

Ref.: Projeto de Lei nº 029/97
Autor: Poder Executivo Municipal

Publicado no jornal
de <i>Diário de</i> <i>Interior</i> , seb n.º 1076
de <i>26.12.º 97</i> <i>de 97/01/198 97</i>
<i>[Signature]</i>
(a) Responsável